

Projeto de Lei Nº ... de 2010

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, permitindo aos partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

.....
.....

§ 2º Participarão da concorrência pela distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários os partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de votos recebidos por cada agremiação ou coligação pelo quociente eleitoral. Após a divisão feita entre os partidos que alcançaram o quociente eleitoral, se existir vagas não-preenchidas, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como “sobras”. No entanto, o Código Eleitoral veda aos partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral participar da distribuição das sobras. A presente proposta vem ao encontro do entendimento dos ministros do TSE, visando permitir que as sobras sejam divididas também pelos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

Em voto proferido na Sessão Jurisdicional, de 2 de março de 2010, nos autos de processo que tratava da distribuição das sobras de vagas nas Câmaras de Deputados e Assembléias Legislativas, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Ayres Britto, questionou se o dispositivo de 1965 que instituiu a exclusão partidária na partilha das sobras eleitorais seria compatível com a Constituição Federal de 1988. No entendimento do eminentíssimo ministro, a regra viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. Assim, os partidos e as coligações que não atingirem o quociente eleitoral não deveriam ser excluídos da distribuição da sobras.

Assiste razão ao presidente do TSE quando defende que a “aberração das sobras eleitorais como uma segunda cláusula de barreira, uma segunda cláusula de exclusão, um segundo preconceito contra as minorias partidárias não mais seja considerada como instituto jurídico”.

Visando, portanto, cumprir com o dever legislativo de corrigir omissões e incorreções da legislação, muito mais quando esta se choque com os princípios constitucionais, é que proponho a modificação do Código Eleitoral para

permitir que partidos e coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral possam participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, as chamadas sobras.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT-RS